

NOTA TÉCNICA Nº 006/2025

Goiânia, 19 de novembro de 2025.

Área: Direito Constitucional.

Assunto: Orientações para pagamentos de Precatórios à luz do Provimento do CNJ Nº 207/2025 e da Emenda Constitucional Nº 136/2025.

1- DO OBJETO DA ANÁLISE

Atendendo solicitação da Presidência da Federação Goiana de Municípios (FGM), esta Assessoria Jurídica elaborou a presente Nota Técnica, a fim de analisar as novas regras atinentes ao pagamento de débitos municipais, oriundos de precatórios expedidos pelo poder judiciário.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 30 de outubro de 2025, o Provimento Nº 207/2025, que estabelece procedimentos imediatos a serem adotados pelo Poder Judiciário em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 136/2025;

Considerando que a nova norma disciplina a forma de atualização e pagamento dos precatórios e atende a uma demanda das associações de municípios, com participação efetiva da Federação Goiana de Municípios (FGM), visando garantir a uniformidade na aplicação

da EC 136/2025 em todo o país;

A Federação Goiana de Municípios (FGM) apresenta os seguintes esclarecimentos sobre os pontos de maior impacto para os Municípios:

I. Novas Regras de Correção e Juros para Precatórios Municipais (Art. 3º)

O Provimento define novas regras de cálculo para os valores requisitados às Fazendas Públicas municipais:

- a) **Atualização:** A partir de agosto de 2025, os precatórios são atualizados pelo IPCA, incidindo sobre o principal e os juros somados.
- b) **Juros:** Incidirão juros de 2% a.a. (calculados mensalmente), aplicados apenas sobre o valor principal (excluídos juros já apurados).
- c) **Teto (Trava SELIC):** Caso a soma do IPCA, mais os juros de mora (2%), resultem em um índice superior à Taxa Selic no mês da atualização, deverá ser aplicada exclusivamente a SELIC.
- d) **Transição:** Contas com data-base anterior a agosto de 2025 deverão ser atualizadas pelos critérios antigos (Resolução CNJ nº 303/2019) até julho de 2025, aplicando-se as novas regras somente a partir de agosto de 2025.

II. Precatórios de Natureza Tributária (Art. 4º)

Para os precatórios de natureza tributária, a atualização monetária deve ser feita exclusivamente pela Taxa Selic.

III. Fim dos Juros e Correção Após o Depósito (Arts. 10 e 11)

Este é um dos pontos mais relevantes para o fluxo de caixa municipal:

- a) A partir da data do efetivo depósito ("aporte") dos valores pelos Municípios nas contas especiais do Judiciário, fica vedada a incidência de juros de mora e correção monetária ou quaisquer outros acréscimos legais sobre tais valores.
- b) A certificação da transferência do valor pelo ente devedor marca o termo final para a apuração de juros e correção.
- c) Os valores depositados deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, devendo este procedimento ser processado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

IV. Revisão dos Planos de Pagamento 2025 (Art. 5º)

O Provimento confirma que os novos limites de pagamento estabelecidos pela EC 136/2025 (Art. 100, § 23 da CF) têm aplicabilidade imediata. Os Municípios (partes interessadas) podem requerer a revisão dos planos de pagamento de 2025, observando os novos limites fixados.

V. Readequação de Dívidas Pendentes (Art. 7º)

Os Municípios devedores devem requerer a readequação de valores pendentes (como sequestros, parcelamentos do art. 100, § 20 da CF, ou parcelamentos de entes superendividados) para que sejam ajustados às novas regras de limite de pagamento.

VI. Acordos Diretos (Art. 8º)

Houve uma mudança significativa nos acordos diretos:

- a) O Provimento determina a "derrogação da limitação de percentual máximo de renúncia pelos credores". Ou seja, não há mais o teto de deságio (desconto) que o credor pode oferecer.
- b) Contudo, o texto reforça que o credor não tem nenhuma obrigatoriedade de aceitar qualquer percentual de deságio ofertado pelo Município.

VII. Local do Depósito (Art. 9º)

Os valores aportados pelos Municípios deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios.

3- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a FGM recomenda que os gestores municipais, em especial suas procuradorias e assessorias jurídicas, e setores de contabilidade, analisem imediatamente o referido Provimento e tomem as medidas necessárias, notadamente os requerimentos para revisão dos planos e readequação de dívidas pendentes, a fim de garantir o correto enquadramento às novas normas.

É a nossa orientação, **S.M.J.**

Marcelo Ribeiro Dias Serrat
OAB/GO 33.531